



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107503-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE LUIZ UTZIG, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2107503-75.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Jorge Luiz Utzig

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação de obrigação de fazer julgada procedente pelo MM. Juízo a quo – Indeferimento de expedição de ofício para provedores de conexão, para fornecimento de dados dos usuários – Limites subjetivos e objetivos da demanda – Pretensão direcionada exclusivamente à pessoa da ré – Provedores de conexão que não integram o polo passivo – Devido processo legal – Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE LUIZ UTZIG contra r. decisão de 27 dos autos principais, proferida pelo MM. Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dr. Renato de Abreu Perine, que nos autos do cumprimento de sentença instaurado em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., indeferiu pedido de expedição de ofício a provedores de conexão de internet.

O agravante faz síntese da demanda. Alega que a emissão de ofícios aos provedores de conexão é absolutamente essencial para dar eficácia à decisão que já confirmou o dano e destacou o perigo envolvido. Afirmar que o acolhimento do pleito formulado evitará o ajuizamento desnecessário de ação autônoma para acionar os provedores de conexão, que poderão fornecer os dados e informações pretendidos ou informar a existência de óbice para tanto. Entende que a decisão de negar a expedição dos ofícios é não só contraproducente, mas também viola claramente os princípios da celeridade e economia processual. Transcreve

precedentes. Argumenta que a aprovação da expedição de ofícios para que os provedores de conexão forneçam os dados necessários não compromete o contraditório e a ampla defesa, nem prejudica os próprios provedores. Postula a concessão de efeito ativo, determinando-se a expedição de ofícios aos provedores de conexão identificados na petição de fls. 1-24, para que forneçam os dados cadastrais (nome, endereço, CPF) dos seus clientes que utilizavam o recurso na data e horário específico, conforme indicado na referida petição, e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da decisão.

Negado o efeito ativo.

Dispensada a contraminuta, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravante para, confirmando a tutela previamente concedida, determinar que a agravada forneça os dados cadastrais e pessoais, bem como os registros de acesso, informando log de acesso, data, hora e número de IP de acesso ao aplicativo de mensagens “whatsapp” referente ao número do agravante nos últimos seis meses.

O agravante pede que, diante dos dados fornecidos pela agravada, seja determinada a expedição de ofícios aos provedores de conexão da internet, para que forneçam, nestes autos, todos os dados cadastrais e pessoais, bem como demais informações que possibilitem a identificação do(s) respectivo(s) usuário(s).

No entanto, como constou da decisão agravada, *“Analisando o título de crédito judicial, a parte executada foi condenada a fornecer os dados cadastrais e pessoais, bem como registros de acesso, informando log de acesso, data, hora e número de IP de acesso ao*

aplicativo de mensagens whatsapp referentes aos últimos seis meses de uma linha telefônica. Não houve, portanto, o deferimento de expedição de ofícios a empresas terceiras de modo que este incidente de cumprimento de sentença deve recair apenas sobre a parte executada.”.

Com efeito, a ação foi ajuizada exclusivamente em face da agravada e contra ela, e somente ela, foi formado o título executivo judicial.

Os provedores de conexão indicados pelo agravante e identificados às fls. 01/24 dos autos principais não integraram o polo passivo da ação de origem.

Para além disso, a pretensão inicial buscada com a propositura da ação originária foi a de que a “*Ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA seja compelida a fornecer os dados/registros de acesso e histórico da conta na plataforma WhatsApp cadastrada sob o número +55 5599973-7193 de propriedade do Autor, quais sejam IP, data e hora, e porta lógica de acesso*” (fls. 20 dos autos de nº 1100884-74.2024.8.26.0100).

Nesse contexto, correta a decisão agravada, sob pena de indevida ampliação dos limites subjetivos e objetivos da demanda, e, ainda, ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, devendo a pretensão do agravante ser exercida por meio da propositura de ação autônoma contra as provedoras de conexão de internet.

Nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE “ASTREINTES”) – Decisão que determinou a realização de prova pericial de tecnologia, para aferir se a executada apresentou todos os dados solicitados pela parte exequente, para a identificação dos usuários – Agravante que se insurge contra a perícia, afirmando ser meio mais oneroso e desnecessário, diante da possibilidade de simples expedição de ofício aos provedores de conexão (que poderão fornecer os dados cadastrais dos

usuários, responsáveis pelas postagens realizadas no Facebook e no Instagram) – Descabimento – Impossibilidade de expedição de ofício para as terceiras empresas que não integraram o polo passivo da lide, tendo por pretensão a própria obrigação de fazer – Precedentes deste E. TJSP – Juiz, ademais, que pode determinar, de ofício, as provas que entende necessárias para o deslinde do processo, nos termos do art. 370 do CPC – Imprescindibilidade da perícia, pois a prova do fato (cumprimento ou não da ordem judicial) depende de conhecimento especial técnico (notadamente diante da discrepância entre os dados fornecidos pela provedora de aplicação e as datas das postagens realizadas) – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341991-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024)

Embargos de declaração. Omissão caracterizada. Possibilidade de expedição de ofício às empresas provedoras de acesso à internet para fornecimento de registros de conexão relacionados aos dados e às informações relacionadas ao IP. Art. 22, da Lei n. 12.965/2014 e art. 497, do CPC. Todavia, o deferimento deste tipo de medida deve observar os limites subjetivos da demanda, isto é, deve guardar pertinência subjetiva com as partes do processo, sob pena de ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Vício sanado. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2200719-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento:

22/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL - Conta falsa de rede social (Instagram) - Ação de obrigação de fazer proposta contra o fornecedor do aplicativo - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de expedição de ofício a provedores de conexão de internet para informarem os dados dos responsáveis pelo perfil falso - Agravo interposto pelo autor - Provedores de conexão de internet que não foram incluídos no polo passivo - Impossibilidade de ampliar os limites da ação e de impor obrigação a terceiro estranho ao feito - Pretensão que deve ser formulada em ação própria - Decisão mantida - Agravo desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2210603-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA. Interposição contra a decisão que deferiu a expedição de ofício a terceira Claro S/A, indeferindo, contudo, o pedido de abstenção de comunicação aos usuários, por ser impossível a imposição a pessoa alheia aos autos. Insurgência da autora que insiste na possibilidade de exigir os dados mantidos pela terceira, determinando, ainda, a abstenção da comunicação aos usuários. Tutela antecipada deferida em relação aos réus, provedores de conexão e aplicação. Pedido de extensão da ordem a terceiro. Princípio da cooperação que não se confunde com ampliação subjetiva da lide. Impossibilidade de se impor obrigação a quem não faz parte da lide, cabendo à demandante, se o caso, aditar seu pedido ou deduzir o pleito pela via própria. Precedentes da

Câmara e da Corte. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069876-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PROVEDORA DE CONEXÃO, A FIM DE QUE FORNECESSE OS DADOS IDENTIFICADORES DO USUÁRIO TITULAR DE LINHA TELEFÔNICA UTILIZADA PARA CONEXÃO À INTERNET. DEMANDA AJUIZADA APENAS EM FACE DAS PESSOAS FÍSICAS, A QUEM A AUTORA IMPUTA A PRÁTICA DE ILÍCITO, E À PROVEDORA DE APLICAÇÃO DE INTERNET (FACEBOOK), EM CUJA PLATAFORMA TERIAM SIDO OS ATOS PRATICADOS. PROVEDORA DE APLICAÇÃO REQUERIDA QUE JÁ FORNECEU OS RELATÓRIOS DE QUE DISPUNHA, CONTENDO OS NÚMEROS DE IP, REGISTRO DE ACESSO, DATA, HORA, E-MAIL E NÚMERO DE TELEFONE DOS USUÁRIOS. DADOS RELATIVOS À LINHA TELEFÔNICA QUE SE ENCONTRAM SOB A GUARDA DE TERCEIRA PESSOA (PROVEDORA DE CONEXÃO), QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DA MEDIDA, NO BOJO DA PRESENTE DEMANDA. RESSALVADA À PARTE INTERESSADA O AJUIZAMENTO DA COMPETENTE MEDIDA, EM FACE DA TERCEIRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VOTO VENCIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012237-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pedido de fornecimento de IP e dados de identificação de usuário criador de comentário considerado ofensivo em "site" mantido pela ré ("Google Maps"). SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do autor, que visa à reforma parcial da sentença para o deferimento de expedição de ofícios às Operadoras de telefonia para o fornecimento de informações do usuário autor do comentário ofensivo, com o reconhecimento da sucumbência recíproca. EXAME: impossibilidade de expedição de ofícios para o provedor de conexão responsável pelos endereços de IP obtidos a partir das informações fornecidas pela ré. Circunstância que implicaria ampliação dos limites objetivos e subjetivos da demanda. Ausência de óbice para o ajuizamento de Ação autônoma para a obtenção dessas informações. Lei do Marco Civil da Internet que exige a propositura de Ação e ordem judicial para a obtenção das informações pleiteadas. Ausência de resistência por parte da ré. Partes que devem arcar com as custas e despesas processuais a que deram causa, afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025097-44.2021.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE INDEFERIU A AMPLIAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS PROVEDORAS DE CONEXÃO PARA QUE FORNEÇAM OS DADOS REPUTADOS NECESSÁRIOS PELA AUTORA À IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA DEMANDA -
RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APENAS COM AS
PROVEDORAS DE APLICAÇÃO - PEDIDO QUE DEVE SER
DEDUZIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA - PRECEDENTES -
DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo
de Instrumento 2214166-87.2021.8.26.0000; Relator
(a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento:
08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.
INTERNET. Fornecimento de dados de usuários de serviços de
internet. Ação ajuizada em face de provedor de aplicação
(Facebook). Fornecimento dos dados dos usuários e endereços
de IP. Homologação da prova e extinção do processo. Apelo do
autor. Impossibilidade de expedição de ofícios para o provedor de
conexão responsável pelos endereços de IP obtidos a partir das
informações fornecidas pela ré. Ampliação dos limites objetivos e
subjetivos da ação. Necessidade de ajuizamento de ação
autônoma para a obtenção dessas informações. Precedentes.
Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível
1004924-30.2019.8.26.0565; Relator (a): Mary Grün; Órgão
Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do
Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de
Registro: 03/08/2020)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Indeferimento de
expedição de ofício para provedores de conexão, para
fornecimento de dados dos usuários. Taxatividade mitigada.
Provedores de conexão que não integram o polo passivo.
Pretensão que extrapola os limites subjetivos da lide. Decisão
mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2214418-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2019; Data de Registro: 04/12/2019)

COMINATÓRIA. Obrigação de fazer. Exibição de registros de acesso a aplicações de internet e de registros de conexão. Identificação de usuário com base em endereço de IP ('Internet Protocol'). Impossibilidade de concessão de tutela jurisdicional contra quem não é parte na demanda. Inexistência de parte dos registros. Ausência de elementos que demonstrem o contrário. Dever legal de guarda, porém, descumprido, a ensejar reparação de eventual dano no momento oportuno e pela via adequada. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1027397-86.2015.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2018; Data de Registro: 17/04/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator